

Caderno I do dia 14 de Maio de 2024 Ano XXVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 110/2024, DE 14 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a proposição de Meta Financeira para incremento fiscal referente ao terceiro bimestre do exercício financeiro de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 81 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de estabelecer bimestralmente a meta de arrecadação estipulada mediante Portaria expedida pelo Secretário de Finanças, conforme o §1°, art. 7° da Lei n° 3920, de 25 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4°da lei n° 4436/2015;

Considerando ainda, a necessidade do esforço fiscal nas receitas próprias do município para compensar as perdas nos repasses dos recursos provenientes das transferências constitucionais.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Propor como meta de arrecadação para o segundo bimestre (março e abril) do atual exercício financeiro, um incremento nominal de 10% do total das receitas tributárias constituídas pela Secretaria de Municipal de Finanças - SEFIN, que corresponde a R\$ 1.705.650,00 (Um milhão, setecentos e cinco, seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2°. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 01 de maio de 2024.

Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de maio de 2024.

Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário Municipal de Finanças

Nº 6231

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA Nº 301/2024 - GAB/SESAU, de 13 de maio de 2024.

Nomeia Equipe do Componente Municipal de Auditoria (CMA) do Município de Juazeiro do Norte-CE.

A Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/ CE e Gestora Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS):

CONSIDERANDO o descrito no Artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que institui o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERNADO o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria e instituí o Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria como órgão de atuação do SNA/SUS nos entes federados da República Brasileira, e dá outras providencias.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 448, de 07 de fevereiro de 2019, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Componente Municipal de Auditoria (CMA) do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece outras providencias.

## RESOLVE:

Art. 1. Nomear os servidores abaixo relacionados para compor o Componente Municipal de Auditoria.

NOME: Josiane de Sousa Pereira

Profissão: ADMINISTRADORA

CPF: XXX.378.XXX-XX

NOME: Elton Cleberton Ferreira

Profissão: ENFERMEIRO AUDITOR

CPF: XXX.707.XXX-XX

## **JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024**

NOME: Halynne Bringel Feitosa Couto

Profissão: ENFERMEIRA AUDITORA

CPF: XXX.312.XXX-XX

NOME: Maria Denise Leimig Telles

Profissão: ENFERMEIRA

CPF: XXX.388.XXX-XX

NOME: Idelfonso Oliveira Chaves de Carvalho

Profissão: MÉDICO AUDITOR

CPF: XXX.901.XXX-XX

NOME: José Gonçalves Santana

Profissão: MÉDICO AUDITOR

CPF: XXX.537.XXX-XX

NOME: Diógenes Luís Gonçalves Rodrigues de Lima

Profissão: MÉDICO AUDITOR

CPF: XXX.429.XXX-XX

NOME: João Guilherme Bentes de Araújo Rodrigues

Profissão: MÉDICO AUDITOR

CPF: XXX.377.XXX-XX

NOME: Romão Sampaio

Profissão: ODONTOLÓGO

CPF: XXX.632.XXX-XX

NOME: Francisca Delian Pinheiro de Matos

Profissão: ODONTOLÓGA

CPF: XXX.171.XXX-XX

NOME: Karla Janayna Gonçalves Grangeiro

Profissão: ADVOGADA

CPF: XXX.148.XXX-XX

NOME: Maria Isabel Feitosa Saraiva

Profissão: ADVOGADA

CPF: XXX.544.XXX-XX

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Portaria SMS n° 241/2024, publicada no Diário Oficial.

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias, do mês de maio, do ano de 2024.

## ANDREA MAIA LANDIM

SECRETÁRIA DE SAÚDE - PORTARIA Nº 0805/2023

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRO GRAU

## REANÁLISE

Requerimento nº202403-16837

Secretaria de OrigemSecretaria Municipal de Educação (SEDUC)

Data do Protocolo11 de março de 2024

ObjetoLicença para Tratar de Pessoa Doente na Família

RequerenteLARISSA FABIANA ALVES DA COSTA

Trata a presente de reanalise de requerimento administrativo protocolado perante a Plataforma de Requerimentos Administrativos da Secretaria Municipal de Administração (SEAD), onde a Sra. LARISSA FABIANA ALVES DA COSTA, funcionária pública, Matricula Funcional nº 106594, contratada temporariamente para exercer a função de Interprete de Libras, com lotação perante a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), solicitou a concessão de Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família, por 05 (cinco) dias, com base nos regramentos ditados pelo Art. 77 da Lei Complementar nº. 12, de 17 de agosto de 2006.

Ocorre que, por incorreção no protocolo do pedido em tela, no mesmo foi constado que a requerente em questão era servidora pública efetiva, o que viabilizava a concessão do pedido de Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família. Porém, o que foi verificado por parte do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração é que a autora figurava como contratada temporariamente, não havendo lastro jurídico para a concessão da licença requerida.

## É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Diante do que se infere da legislação em vigor, somente é cabível a concessão de Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família para os servidores efetivos desta municipalidade, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica. No caso em tela não há enquadro da situação nos ditames legais.

Em assim sendo, diante da comprovada improcedência, reformo a decisão administrativa em primeiro grau, exarada nos autos do Requerimento Administrativo nº 202403-16837, publicada no Diário Oficial do Município em data de 20 de março de 2024, para INDEFIRIR o pedido de Licença para Tratar de Pessoa Doente na Família protocolado por LARISSA FABIANA ALVES DA COSTA em data de 11 de março de 2024, revogando-se a publicação do Diário Oficial do Município, ocorrida em data de 20 de março de 2024, tudo embasado pelo Art. 77 da Lei Complementar nº. 12 de 17 de agosto de 2006, deste Município.

Registre-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Administração, Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 de maio de 2024.

Francisco Hélio Alves da Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0001/2022

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2024001911

REQUERENTE: CICERA ANTONIA CORDEIRO BRITO

CPF/CNPJ:

XXX.907.663-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

1568160

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE ATIVIDADE APENAS NA PESSOA JURÍDICA. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA. INDEFERIMENTO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de ISS autônomo lançados no período de 2022 a 2024. Em sua defesa, a requerente alegou a atividade no período apenas através da pessoa jurídica C. ANTONIA CORDEIRO BRITO, CNPJ: 40.593.833/0001-28, sendo assim indevida a cobrança do imposto no cadastro mobiliário como pessoa física de nº 1568160.

Todavia, em que se pesem os fatos narrados, não foi identificado no sistema nem mencionado pela requerente o pedido de baixa da inscrição pessoa física. Logo, percebe-se clara incompatibilidade de objetivos, pois existe a solicitação da baixa dos débitos, mas por outro lado não existe a de baixa do cadastro mobiliário, presumindo-se o interesse do contribuinte em manutenção do cadastro sem as respectivas cobranças tributárias. Assim, deve-se haver um pedido formal de baixa para a consequente análise da impugnação e possível extinção dos débitos.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024003619

REQUERENTE: JOSE BRASILIANO CORDEIRO

CPF/CNPJ: XXX.213.217-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1078380

RELATORA: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO PARA PESSOAS INVÁLIDAS. BENEFICIO RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE É DE ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

## **JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024**

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU, precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para pessoa inválida que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Para comprovar a invalidez permanente o requerente enviou a declaração de benefícios.

Todavia, quando da adequação de lei ao caso concreto, verifica-se que o contribuinte não atende ao requisito de comprovação de invalidez.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024001987

REQUERENTE: SOLUC-TREINAMENTOS,

SERVIÇOS E SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CPF/CNPJ: 31.938.462/0001-88,

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1167924

05

REPRESENTANTE

VISAO CONTABILIDADE

PROCESSAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ:

02.169.593/0001-40

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ. NÃO HÁ DISPENSA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). INDEFERIMENTO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2021 a 2022 com a justificativa de possuir a empresa atividade de baixo risco.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

A requerente impugna a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos por ser atividade de baixo risco, conforme lei federal n° 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. Regulamentando a lei federal de liberdade econômica, esta municipalidade editou a Lei n° 5.159, de modo a classificar as atividades de baixo risco das empresas situadas em seu domicílio tributário para fins de melhor atendimento dos mandamentos da lei federal.

Em suma, a lei dispensa o alvará de licença para localização, conforme se pode depreender da análise do art. 1° da lei municipal n° 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir:

Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

\$1° - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Como se pode depreender da análise do dispositivo supracitado, há a dispensa da exigência do Alvará de Licença para a Localização, entretanto, essa dispensa se refere apenas ao primeiro alvará, sendo devida a taxa de fiscalização dos demais exercícios, tendo em vista se tratar da fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia. Ressalto que, conforme o §1° supramencionado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

**JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024** 

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL-JIF

PROCESSO JIF N° 2024002194

REQUERENTE: CAMILA JUSTO LTDA

CPF/CNPJ: 50.103.412/0001-25

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1583147

REPRESENTANTE TECNUS CONTABILIDADE LTDA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. COMPENSAÇÃO. NFS CANCELADA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEFERIMENTO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita compensação de valor pago indevidamente referente às Notas Fiscais de Serviço abaixo canceladas.

NFs Cancelada Requisição administrativa Valor da NF				
Cancelada		NF Substituta		
005/2023 N° 35790	R\$ 34,98	119/2023		
010/2023 N° 35790	R\$ 109,50	120/2023		
013/2023 N° 35790	R\$ 40,20	121/2023		
020/2023 N° 35790	R\$ 122,14	122/2023 123/		
2023 124/2023125/2023				
021/2023 N° 35790	R\$ 57,20 1	27/2023 129/2023		

022/2023 N° 36321 R\$ 26,40 128/2023 023/2023 N° 35790 R\$ 10,00 163/2023

Ao cancelar a Nota Fiscal haverá para a contribuinte o direito à restituição do imposto que fora pago de forma indevida, em atendimento ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Neste caso, conforme as NFS-e canceladas, a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Sendo assim, reconhece o direito a restituição. Ainda, a suplicante solicita a compensação do valor pago indevidamente nos débitos em aberto, por sua vez, o pagamento indevido autoriza a compensação nos termos dos arts. 111 e 310 do CTM, transcrevo a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 310. O contribuinte com crédito e débito para com o Município, terá seu crédito compensado no valor total do débito, objeto de parcelamento ou não, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor, se houver.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a compensação do valor pago indevidamente com os débitos em aberto,

07

e posteriormente, se houver valores a restituir - seja feita a restituição, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF N° 2024000023

REQUERENTE: BERTA MARIA BUTZEN - ME

CPF/CNPJ: 01.970.035/0001-16

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1109406

RELATOR: FRANCISCO GENTIL

BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de Taxa de Expediente pelo motivo da alteração cadastral não ter sido realizada. Porém, pesquisa junto ao sistema de dados do município identificou que a referida taxa se encontra extinta pelo pagamento, conforme espelho do lançamento em anexo. Desse modo, houve perda do objeto que enseja extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF N° 2024001453

REQUERENTE: PROATIVO
INTELIGENCIA CONTABIL ESOLUCOES EMPRESARIAIS
LTDA por FALCIONI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL
LTDA

CPF/CNPJ: 102.412.68/0001-79

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1090057

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO
REALIZADO PELO PGDAS.
DEFERIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

## **JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024**

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional.

O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais dos meses de abril de 2019 (04/2019), julho de 2021 (07/2021) e dezembro de 2023(12/2023) conforme relatório situacional juntado.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou as escriturações no PGDAS-D, dos meses de abril de 2019 (04/2019), julho de 2021 (07/2021) e dezembro de 2023(12/2023) , assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional.

Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção dos créditos tributários referente ao ISS gerado dos meses de abril de 2019 (04/2019), julho de 2021 (07/2021) e dezembro de 2023(12/2023), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF N° 2024001455

REQUERENTE: PROATIVO

INTELIGENCIA CONTABIL E SOLUCOES EMPRESARIAIS

LTDA por MARIACELIA NOBRE DE MELO

CPF/CNPJ: 63.371.165/0001-90

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1092847

RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO
SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO
REALIZADO PELO PGDAS.
DEFERIMENTO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS por ser a empresa optante do Simples Nacional.

A requerente solicita a impugnação do ISS com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional.

O ISS objeto da presente impugnação foi homologado pela escrituração e fechamento das notas fiscais dos meses de abril de 2019, maio e junho de 2021, conforme espelho de lancamento em anexo.

Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do Simples Nacional identificou a escrituração no PGDAS-D dos meses que estão sendo impugnados, assim como seu pagamento, conforme se pode depreender da análise do Extrato do Simples Nacional juntado.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o recolhimento do mesmo deveria ser realizado apenas pelo PGDAS-D do Simples nacional. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in* 

*idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção do crédito tributário, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024003270

REQUERENTE: MARIA CIRINO FRANCA

CPF/CNPJ: XXX.250.353-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1033586 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a isenção de IPTU/2024 (crédito nº 4489691) do imóvel de inscrição municipal nº 1033586, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

## **JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024**

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL-JIF

PROCESSO JIF N° 2024003296

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC

CPF/CNPJ: 10.491.017/0001-42

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1187106

REPRESENTANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS

**MOREIRA** 

OAB: 6.261

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ENTIDADE CONSIDERADA AUTARQUIA ESPECIAL. NÃO COMPROVOU DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificouse que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de IPTU.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência por sua vez não se confunde com a exclusão, pois não há o instituto a subsunção tributária, a saber, a correlação

entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. Finalmente, quando a hipótese de não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária.

Nesse enredo, a requerente solicita a imunidade tributária recíproca relativa ao IPTU. O pedido se fundamenta no item "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

 a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Vale lembrar que entendeu o STF no RE 643.414 - CE através do voto relator que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União. Ainda, segundo a suprema corte é necessária a utilização do bem imóvel nas suas finalidades essenciais, a saber:

No julgamento do Mandado de Segurança nº 22.643, Relator o Ministro Moreira Alves (DJ de 4/12/ 98), mais uma vez esta Corte manifestouse pela natureza jurídica de autarquia dos conselhos de profissão:

'Mandado de segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.
- Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento

temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido'

(...)

Mantendo a jurisprudência desta Corte, verifico que o acórdão recorrido consignou que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

Aplicação ao caso concreto

Agora é necessário verificar o enquadramento da requerente no dispositivo constitucional e no entendimento do STF supramencionados. Na qualidade de conselho de fiscalização profissional a CREMEC é considerada autarquia federal, segundo o STF.

Em relação ao pedido, foi solicitado o reconhecimento da imunidade relativa a três imóveis, todos situados na Rua Caluto da Paixao Cearense, 175, referente às salas de nº 2002 (inscrição municipal nº 1043916), nº 2004 (inscrição municipal nº 1043917) e de nº 2006 (inscrição municipal nº 1043918). Todavia, não foi juntado documento que comprovasse a utilização dos referidos imóveis nas finalidades essenciais da autarquia, não sendo assim comprovados todos os requisitos constitucionais e jurisprudenciais para concessão da imunidade tributária recíproca.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

Relator

## **CMAS**

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 09 DE MAIO DE 2024 - CMAS

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE N° 71 PARA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE JUAZEIRO DO NORTE-ACCJ, NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE."

O Colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere a Lei Municipal nº 2.059 de 05 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 3.051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO, a deliberação consignada na ata nº 05/2024 desse Conselho, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de Maio de 2024, que deliberou pela aprovação da inscrição de nº 71 para Associação de Catadores e Catadoras de Juazeiro do Norte-ACCJ, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Juazeiro do Norte-CE.

**RESOLVE:** 

Art. 1º - Aprovar o deferimento da inscrição de nº 71 para a entidade, Associação de Catadores e Catadoras de Juazeiro do Norte - ACCJ, inscrita no CNPJ n.º 14.323.824/0001-07, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, s/n, Praça Antônio Ribeiro de Melo (praça do Mateu), Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte-CE, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

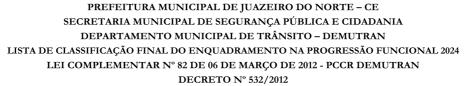
Juazeiro do Norte-CE, 09 de maio de 2024.

JOSÉ FRANCISCO RAMOS DA SILVA

PRESIDENTE DO CMAS

## DEMUTRAN

### ESTADO DO CEARÁ





## LEI COMPLEMENTAR N° 113/2017 LEI COMPLEMENTAR N° 5138/2021

N°	QTDE DE ATT's	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	PONTUAÇÃO ADQUIRIDA NA CARREIRA ATÉ 2022	PONTUAÇÃO DEFERIDA AVALIAÇÃO 2022/2023	PONTUAÇÃO TOTAL PARA A PROGRESSÃO 2024	CLASSE E NÍVEL PROGRESSÃO 2024 ART 6° DA LEI 5138/2021
1	1	CRISTIANO ACÁCIO LEITE PEREIRA	298,50	24,00	322,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
2	2	LUIZ AUGUSTO FARIAS BARRETO	286,50	33,50	320,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
3	3	CLÁUDIA BARBOSA PEREIRA	284,50	24,00	308,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
4	4	FRANCISCO JOSIVALDO GOMES PEREIRA	274,50	24,00	298,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
5	5	GILMÁRIO DANÓBREGA LEITÃO E SOUSA	268,00	26,00	294,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
6	6	MIGUEL LEITE PINTO NETO	269,00	24,00	293,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
7	7	GISLAYNE RONIZE RIBEIRO BEZERRA	265,00	25,00	290,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
8	8	ALCIDES ALAN PORTELA PORTELA DA SILVA	258,50	24,00	282,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
9	9	ANTÔNIO ALDIR CAMPOS	256,50	21,00	277,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
10	10	RUTHE DUARTE SILVA	247,00	24,00	271,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
11	11	CÍCERO TEONES FERREIRA DE LIMA	244,50	24,00	268,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
12	12	ORLANDO NUNES DA SILVA	244,00	24,00	268,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
13	13	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	243,00	24,00	267,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
14	14	JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO JUNIOR	242,50	24,00	266,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
15	15	CÍCERO ANDRÉ DIAS OLIVERA	234,50	29,50	264,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
16	16	JOÃO MARTINS GONÇALVES NETO	237,50	24,00	261,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
17	17	ALYSON JONES EVANGELISTA DE ALENCAR	238,50	21,00	259,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
18	18	ANTÔNIO DEMONTIEZ ALVES JUNIOR	221,00	34,00	255,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
19	19	REINALDO RIBEIRO DA SILVA	230,50	24,00	254,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
20	20	CÍCERO CALDAS SAMPAIO	218,50	34,00	252,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
21	21	FRANCISCO BEZERRA PEREIRA	228,00	24,00	252,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
22	22	REGYS DOS SANTOS SEGUNDO	227,50	24,00	251,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
23	23	FRANCISCO CLEDSON SANTANA	227,00	24,00	251,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
24	24	MOISÉS GRANGEIRO DE QUEIIROZ	225,50	25,00	250,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
25	25	RINALDO LIMA ARAÚJO	215,00	34,00	249,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
26	26	ROSANA FÁTIMA AVELINO DUARTE	224,00	24,00	248,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
27	27	JOSÉ LEONARDO DE FIGUEHREDO SILVA	223,50	24,00	247,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
28	28	DYME KARTER CARVALHO DE FREITAS	223,50	24,00	247,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
29	29	FRANCISCO ELIO DE OLIVEIRA	223,00	24,00	247,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
30	30	MARIA EDNÁ BARBOSA	222,50	24,00	246,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
31	31	MARIA FABIANA LEITE SAMPAIO	222,00	24,00	246,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
32	32	REGINA ANGÉLICA VITORINO SOUSA	219,50	23,00	242,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
33	33	EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA	217,50	24,00	241,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
34	34	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	214,50	24,00	238,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
35	35	EDSON SANTOS SILVA	213,50	24,00	237,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
36	36	OBERDAN NILO BRITO DA SILVA	211,00	24,50	235,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I
37	37	ELIANA MARIA DE SOUSA LEITE	209,00	24,00	233,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL I

20		WYN AND THE COURT IN PROPERTY.	200.50	22.00	224 50	APPLOY ASSET FORESTAN NÉVER VI
38	1	WIRANEY DE SOUZA BEZERRA	208,50	23,00	231,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
39	2	ELMO FERREIRA DE SOUSA	206,00	24,00	230,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
40	3	ROBERLÂNIO DA SILVA	200,50	29,00	229,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
41	4	FRANCISCO AILTON NASCIMENTO MASCARENHAS	202,00	24,00	226,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
42	5	GILBERTO MARCOS RODRIGUES	201,00	24,00	225,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
43	6	UMBERTO JOSÉ DA SILVA	200,50	24,00	224,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
44	7	JOSÉ VIEIRA FIGUEIREDO	199,00	24,00	223,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
45	8	EDISON CARLOS VICENTE DA SILVA	198,00	24,00	222,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
46	9	BRUNO JEFFSON CORREIA DE SOUZA	198,00	23,00	221,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
47	10	MARCIANO DENNYS DUARTE FERNANDES	197,00	24,00	221,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
48	11	ANA RUTH DIAS SILVA	196,00	20,00	216,00	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
49	12	MIGUEL MATOS NETO	190,50	20,00	210,50	ATT CLASSE ESPECIAL NÍVEL II
50	1	MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO SANTOS	181,50	24,00	205,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL I
51	2	DANIEL WALKER RIBEIRO GOMES	177,00	24,00	201,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL I
52	3	ARIEL ARAÚJO GONÇALVES	172,00	29,00	201,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL I
53	4	MÁRCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA	175,50	24,00	199,50	ATT 1ª CLASSE NÍVEL I
54	5	ERISVALDA DA SILVA	174,50	24,00	198,50	ATT 1ª CLASSE NÍVEL I
55	6	ANTÔNIO WOLNEY TAVARES GONZAGA	165,00	23,00	188,00	ATT 1* CLASSE NÍVEL I
56	1	ADJANIR DO NASCIMENTO BEZERRA	166,00	24,00	190,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
57	2	RAFHAEL DA SILVA ARAGÃO	161,00	24,00	190,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
58	3	JOÃO BATISTA RÉGIS DE FREITAS	167,50	22,00	189,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
59	4	PAULINELLE DE ARAÚJO FIGUEIRÊDO	165,50	24,00	189,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
60	5	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO	163,00	24,00	187,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL II
61	6	RICHARDSON SAMMIR AQUINO DE SOUSA	163,00	24,00	187,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL II
62	7	josé eron feitosa trajano	161,50	25,00	186,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
63	8	RENÊ CARDOSO SILVA	161,00	24,00	185,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
64	9	FRANCISCO CLAUDENI PEREIRA DE SOUSA	161,00	24,00	185,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
65	10	MARCELO JOSÉ SOMBRA VICENTE	160,00	24,00	184,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
66	11	CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES	158,50	24,00	182,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL II
67	12	MARIA GISMAR TANASIO DA SILVA	157,00	24,00	181,00	ATT 1º CLASSE NÍVEL II
68	13	WILLY IZÍDIO DAMASCENO SILVA	149,00	29,00	178,00	ATT 1º CLASSE NÍVEL II
69	14	CAMILA ROLIM DO NASCIMENTO	167,00	6,00	173,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL II
70	15	ELVIO ALVES LIMA	167,00	24,00	171,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL II
71	1	PEDRO ELDO RIBEIRO DE LIMA	164,00	22,00	186,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
72	2	EDNALDO LOPES DE ARRUDA	149,50	20,00	169,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
73	3	WELLINGTON FISCHER GONÇALVES DE SOUSA	144,50	24,00	168,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
74	4	FRANCISCO RONIELLE GONÇALVES CRUZ	144,00	24,00	168,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
75	5	LEONARDO ALVES B. DOS SANTOS	142,50	24,00	166,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
76	6	JOSÉ WILTON ROLIM DOS SANTOS	139,50	24,00	163,50	ATT 1ª CLASSE NÍVEL III
77	7	JOSUÉ ROMUALDO LEONARDO	132,00	24,00	156,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL III
78	8	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	132,00	21,00	153,00	ATT 1ª CLASSE NÍVEL III
79	9	DÂMARIS LAURIVÂNIA SUCUPIRA DOS SANTOS	124,50	24,00	148,50	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
80	10	DIEGO VILELA PIRES	123,00	24,00	147,00	ATT 1° CLASSE NÍVEL III
81	1	WIDEMBERG PEREIRA BATISTA	127,00	1,50	128,50	ATT 2ª CLASSE NÍVEL I
82	2	CÍCERO JUNIO SANTOS MEDEIROS	107,00	18,00	125,00	ATT 2° CLASSE NÍVEL I
		y	20.900	10,00	*	O NORTE-CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 20 DE FEVEREIRO DE 2024.



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Resolução N 037 de 02 de maio de 2024.

Regulamento no Sistema Municipal de Juazeiro do Norte a oferta de Estudos Domiciliares, aplicáveis aos estudante impossibilitados temporariamente de presença às aulas em razão de tratamento de saúde, ou estudante gestante, ou por cumprimento de medida preventiva e/ou protetiva, e referente ao amparo para a prática da educação física.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, órgão normativo e deliberativo, com incumbência de propor encaminhamentos para as questões relativas ao funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 todos da Lei Federal nº 9.394/96, e Lei Municipal n.º 5152, de 28 de maio de 2021, com amparo nos Art. 53 e 57, do Estatuto da Criança e do Adolescente; 12, incisos V e VII, 13, incisos III, IV e V, 24, incisos III, IV e VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, na Resolução CME nº 05 de 25 de abril de 2012.,

## RESOLVE:

Art. 1º - Os estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da EJA, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime especial de Estudos Domiciliares, nos moldes desta Resolução.

Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, fica definido que os Estudos Domiciliares são aqueles oferecidos fora do espaço escolar para estudantes impossibilitados temporariamente de presença às aulas que se enquadram numa das seguintes condições:

- a) portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica; que impeça a criança/estudante de frequentar a aula presencial;
- b) estudante gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto, conforme Lei Federal nº 6.202/1975 e, nos casos excepcionais, comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto;

c) cumprimento de medidas judiciais de prevenção e proteção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990 - aplicáveis "sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta".

- d) Prática da Educação Física, conforme descrito no art. 9º desta Resolução.
- e) Em casos de internação hospitalar, desde que o estudante tenha efetivas condições de saúde para realizar atividades propostas.
- f) estudantes acometidos por doenças infectocontagiosas causadas por agentes infecciosos, como vírus, bactérias, fungos ou parasitas, e que podem ser transmitidos de uma pessoa para outra, devidamente comprovado por laudo ou parecer médico.

g) estudantes com deficiência e necessidades médicas intensivas, sejam de baixa tolerância, atenção individualizada, sensibilidade sensorial, dificuldade de mobilidade ou outras particularidades, devidamente comprovadas por laudo ou parecer médico.

Art. 2º Aplicar-se-ão os Estudos Domiciliares, entendido como regime de exceção temporária, no caso de infrequência às aulas pelos estudantes que apresentam impedimento temporário, porém prolongado, em razão de tratamento de saúde, de licença maternidade ou em cumprimento de medida preventiva ou protetiva, de doenças infectocontagiosas e de deficiências com necessidades específicas, desde que apresentem condições físicas, intelectuais e emocionais para a realização de atividades de aprendizagem.

Art. 3º Conforme os Pareceres do CNE/CEB nº 6/1998 e 31/2002 e, ao disposto nos artigos 90 e 92 da Lei nº 9.394/1996, permanece válida a fundamentação do Decreto-Lei nº 1.044/1969, amparado em três princípios: "o do direito à educação; o da impossibilidade de observância dos limites mínimos de frequência à escola em função de condições desfavoráveis de saúde; e, finalmente, a admissibilidade de adoção de regime excepcional de atendimento ao educando".

Parágrafo Único. O controle da frequência das crianças/ estudantes fica a cargo da escola, observada a legislação vigente para cada etapa da educação básica e o disposto no seu regimento escolar.

Art. 4º A solicitação da aplicação do regime de exercícios domiciliares precisará ser analisada pela direção da escola, com base em requerimento do interessado e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante atestado ou laudo médico ou psicológico.

- § 1º É de responsabilidade da Gestão da Escola ou a quem a mesma designar reunir todas as possibilidades para a organização de plano de efetivação dos Estudos Domiciliares, às crianças/estudantes, com a participação da família e/ou responsável, devidamente registrado.
- § 2º A família e/ou responsável deverão, igualmente, comprometer-se de forma sistemática em todo o período de vigência do regime de exceção temporária com as estratégias estabelecidas para a efetiva aprendizagem de cada criança/estudante. Também a escola poderá acionar o serviço social do núcleo de aprendizagem quando perceber o não cumprimento dos combinados, referentes aos estudos domiciliares.
- Art. 5° Nos Estudos Domiciliares, se for o caso, poderá a escola, com a participação dos professores/as que atuam nos diferentes componentes curriculares obrigatórios, professores do AEE, orientadores educacionais e/ou professores em condição de readaptação, propor a flexibilização curricular, por meio da organização de um plano de trabalho individualizado, que considerará às efetivas condições da criança/estudante e sua família.
- § 1º A escola precisará organizar com o professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE), Orientadores Educacionais, Supervisores Educacionais e Direção, o regime especial de atendimento domiciliar.
- § 2º Flexibilizar o currículo significa torná-lo acessível para as condições da criança/estudante, porém cuidando para não empobrecê-lo nos aspectos relevantes e indispensáveis, uma vez que há saberes que são essenciais como base para outras aprendizagens e para a construção do conhecimento como um todo.;
- Art. 6º O Coordenador Pedagógico , juntamente com o professor do estudante e o professor de AEE, elaborarão um Plano de Estudos Domiciliares.
- § 1º Será compatível com as condições de saúde do requerente e com programação compatível com regime escolar especial.
- § 2º Deverá considerar o planejamento do/s professor/es/ as titular/es e contar com parceria destes.
- § 3º Deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

- § 4º Uma vez autorizada a realização de Estudos Domiciliares, a escola não pode dispensar o aluno das atividades programadas.
- §  $5^{\circ}$  Poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.
- § 6º O plano deverá prever calendário para realização do ensino e verificações de aprendizagem, destacando o conteúdo curricular e/ou atividade cuja presença do profissional no domicílio do aluno é necessária.
- § 7º O plano fará constar as reorganizações escolares do aluno os dados necessários, especificando em Ata e constando no histórico escolar: "Realizou exercícios domiciliares no período de (data inicial) a (data final)".
- § 8º O plano poderá englobar o uso da plataforma Google Workspace para o desenvolvimento das habilidades do estudante através das ferramentas tecnológicas ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, compreendendo e respeitando as possibilidades de acesso remoto do educando.
- Art. 7º A criança/estudante, enquanto sujeita aos Estudos Domiciliares, terá as faltas registradas e justificadas pelo laudo médico e/ou documentação apresentada, no entanto, todo o processo de atendimento adotado deve ser registrado nos documentos escolares coletivos e individuais.
- Art. 8º A avaliação do desempenho escolar da criança/ estudante em Estudos Domiciliares deve ser realizada como processo dinâmico, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos sobre os quantitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do/a(s) professor (es/as), devidamente registradas.
- Art. 9º A prática da Educação Física e do Desporto reger-seá pelo que estabelece o § 3º, do Art. 26, da LDBEN e legislação vigente, considerando a natureza e o comprometimento do problema de saúde apresentado, respeitando a avaliação clínica a que a criança/ estudante tenha sido submetida (o).

Parágrafo Único. A legislação vigente prevê que a Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente

curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa a criança/estudante, quando:

- a) cumpre jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
  - b) maior de trinta anos de idade;
- c) esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;
  - d) esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969;
  - e) que tenha prole.

Art. 10. Nos casos em que o estudante esteja temporariamente impedido de comparecer regularmente às aulas e apresente incapacidade de realizar os Estudos Domiciliares e, por consequência, impossibilidade de avaliação, este(a) permanecerá sem movimentação no ano letivo, podendo ser aplicada a classificação assim que apresentar condições de estudos domiciliares ou retornar às atividades escolares mediante avaliação diagnóstica e prognóstica.

- § 1º Nos casos citados no caput deste artigo, o estudante deverá ser avaliado pelo profissional capacitado para este fim, comprovando esta condição por meio de atestado ou laudo médico ou psicológico.
- Art. 11. Nos casos de Educação Especial, a limitação dos horários de permanência das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista nas turmas do ensino comum ocorre no caso de possibilidade de risco a si mesmo e/ou aos demais, bem como em casos extraordinários, mediante avaliação realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial e equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora.

§ 1º Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma da criança/ estudante, de forma a reorganizar os horários para sua frequência, a fim de permitir a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem da criança/ estudante em todo o currículo mínimo obrigatório da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental.

§ 2º Pode a escola decidir pela adaptação progressiva da criança/estudante na rotina escolar, considerando as possibilidades adaptativas de cada um(a), sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente pela equipe descrita no caput deste artigo.

§ 3º As crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista, em qualquer de suas modalidades, matriculados na rede municipal de ensino, que apresentam incapacidade de permanecer nas aulas por tempo integral, será solicitada a compensação de carga horária na modalidade domiciliar, complementar.

Art. 12. Nos casos da Educação Infantil, considerando-se os campos de experiência da BNCC que favorecem o desenvolvimento amplo da criança: motor, linguístico, cognitivo e socioemocional, a equipe pedagógica da escola, principalmente por intermédio do trabalho do orientador educacional deverá realizar o acompanhamento da situação da criança, promovendo o fortalecimento de vínculos entre a escola e a família, a escola e a criança e articulando com as demais instâncias que possam contribuir para a superação das dificuldades que impedem a frequência escolar, bem como do seu bem estar.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ aos 2 de maio de 2024.

Prof. Dr. José Marcondes Macedo Landim

Presidente do CME - Juazeiro do Norte



INTERESSADO: Secretaria Municipal do Juazeiro do Norte - Ceará

**EMENTA**: Apreciação do Relatório da Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, PME 2015/2025 Juazeiro do Norte-CE, Lei Municipal No 4.486/2015, referente ao ano de 2023.

**RELATORA: JOSEFA TAVARES DE LUNA PINHO** 

PARECER CONSULTIVO: 02/2024 APROVADO EM: 09 de maio de 2024

## I - DO RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação do Juazeiro do Norte - CE recebeu do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação expediente constando do Relatório de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, e a solicitação para apreciação no termos do artigo 2º da Lei Municipal No 4.486/2015, sendo o processo distribuído para a Conselheira JOSEFA TAVARES DE LUNA PINHO.

Atendendo ao disposto na Lei Federal LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, que Aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências, "Art. 7°: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano" e Lei Municipal No 4.486/2015, aprovou o Plano Municipal de Educação tem como objetivo fomentar metas e estratégias articuladas, para elevar a qualidade da educação no município de Juazeiro do Norte, com foco na aprendizagem dos alunos e alunas, na garantia de direitos e promoção da equidade e constatou o que segue:

A **ORGANIZAÇÃO E METODOLOGIA DO MONITORAMENTO**, para o acompanhamento do Plano Municipal de Educação de Juazeiro do Norte-CE, a equipe técnica considerou as **20 metas e 208 estratégias concernentes ao PME**. A partir de análise inicial, as metas e estratégias foram direcionadas, conforme



atribuições das diretorias, gerências e assessorias técnicas da SEDUC, para avaliação e planejamento, considerando pesquisas e dados apresentados no CENSO escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Secretaria Municipal de Educação, Conviva Educação, dados do Conselho Municipal de Educação, dentre outros. Nessa direção, todas as ações apresentadas para o alcance das estratégias foram inseridas no sistema Simec, do governo federal, como forma de atrelar ao PAR 4 – Plano de Ações Articuladas. O Plano de Ações Articuladas (PAR) é uma estratégia de assistência técnica e financeira, suplementar e voluntária, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Ministério da Educação (MEC), que tem como objetivo aprimorar a educação básica pública brasileira.

# II - DA ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DAS METAS CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ATUAL (atrasada, concluída, iniciada, não iniciada)

METAS	ESTRATÉGIAS (quantidade)	SITUAÇÃO ATUAL
Meta 1 Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos, até o final da vigência deste documento, em consonância com o PNE.	16	11 iniciadas 05 concluída
Meta 2 Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95%(noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME, em consonância com o PME.	14	12 iniciadas 02 concluídas
<b>Meta 3</b> Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a	07	07 iniciadas



população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período da vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento) e apoiar a Rede Estadual de Educação Básica na divulgação da universalização do atendimento escolar da população de 15 a 17 anos.		
Meta 4 Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;	19	18 iniciadas 01 concluídas
Meta 5 Assegurar que 100% das crianças concluam o ciclo de alfabetização com pleno domínio de leitura/escrita e com competências e habilidades em cálculos matemáticos até o final da vigência desse PME.	06	06 iniciadas
Meta 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 12,5% (doze e meio por cento) dos/as estudantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental.	08	08 iniciadas
Meta 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0	37	37 iniciadas



nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.		
Meta 8 Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	06	06 Iniciadas
Meta 9 Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	11	11 iniciadas
Meta 10 Apoiar na rede estadual as matrículas de EJA no Ensino Médio e oferecer na rede municipal no mínimo 25% das matrículas do Ensino Fundamental, na forma integrada à Educação Profissional em parceria com a União.	11	11 iniciadas
Meta 11. Triplicar as matrículas da Educação Profissional de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	05	05 iniciadas
Meta 12 Apoiar a ampliação da taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% (cinquenta por cento) e taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da	12	03 concluídas 09 iniciadas



população de 18(dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos assegurada a qualidade da oferta e expansão para pelo menos 40%(quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público		
<b>Meta 13</b> Contribuir com a elevação da qualidade da Educação Superior no município de Juazeiro do Norte	05	03 iniciadas 02 não iniciadas
Meta 14 Apoiar para o aumento do número de matrículas na Pós-Graduação Stricto Sensu, a fim de obter qualidade no ensino tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior até atingir a meta de 50 mestres e 20 doutores até 2024.	07	07 iniciadas
Meta 15 - Garantir que até 2025 todos os professores e profissionais na educação em exercício na rede pública de Educação Básica, no município de Juazeiro do Norte-CE, efetivo ou temporário, tenham uma formação superior e se disponha a realizar curso de Licenciatura na etapa\disciplina em que atuam em sala de aula ou que atuam em área distinta da sua formação inicial.	08	08 iniciadas
Meta 16 Garantir, em nível de pós- graduação lato sensu, 100% (cem por cento) dos professores/as da Educação Básica, até ano de vigência do PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação.	05	05 iniciadas
Meta 17 Equiparar o rendimento médio do profissional do magistério da rede municipal aos demais profissionais com escolaridade equivalente	04	04 iniciadas
<b>Meta 18</b> Garantir a atualização do Plano de Carreira para os profissionais da Educação	08	08 iniciadas



Básica da rede pública, a cada 02 (dois) anos, assegurando o piso salarial nacional profissional definido em lei federal		
Meta 19 Proporcionar condições no prazo de 04 (quatro) anos, para efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito, desempenho e consulta pública à comunidade escolar para as escolas municipais de educação infantil e escolas de ensino fundamental, prevendo recursos e apoio técnico da União.	08	03 iniciadas 05 concluídas
Meta 20 Apoiar a mobilização da sociedade civil organizada para garantir a aplicação do investimento público em Educação pública de forma a atingir, no mínimo, em nível nacional, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País, no 5o(quinto) ano de vigência da Lei Federal no 13.005, de 25 Junho de 2014, e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.	11	11 iniciadas

## III- ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS ESTRATÉGIAS:

A educação de modo geral vem enfrentando vários desafios deixados pelos anos de 2020 e 2021 devido a pandemia causada pelo Coronavírus, mesmo diante de tantos percalços as famílias resistiram e enfrentaram com tantas dificuldades o ensino aprendizagem dos seus filhos, a volta à escola não tem sido fácil tanto para os profissionais quanto para os discentes. Em 2022, O PARECER 007/2022 validou o trabalho realizado nas escolas e o esforço hercúleo dos profissionais da educação, registrando a orientação de uma retomada consciente e escalonada. E em 2023 o ano transcorreu dentro de uma normalidade que exige todo um cuidado e um zelo para continuar com um trabalho pedagógico respeitando todo um contexto vivenciado anteriormente.



Observa-se que, para o cumprimento do Plano Municipal de Educação, algumas ações são necessárias e nem todas demandam esforço exclusivo de um único ente federado. Algumas carecem de articulação com os outros entes ou instâncias; outras não dependem de recursos financeiros, mas, tão somente, de vontade política para sua execução e atendimento. Não obstante, é importante o registro, de cerca 70% (setenta por cento) das estratégias estão iniciadas e em execução, mesmo que parcialmente, o que aponta para avanços e qualificação da Educação do Juazeiro do Norte, expresso no quadro a seguir:

20 METAS	N° TOTAL DE ESTRATÉGIAS	N° DE ESTRATÉGIAS INICIADAS	N° DE ESTRATÉGIAS NÃO INICIADAS	Nº DE ESTRATÉGIAS CONCLUÍDAS
MONITORAMENTO 2023	208	190	02	16

## IV - DO VOTO:

E em conformidade com o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação do PME da SEDUC/ JN, apresento Parecer **FAVORÁVEL** pela aprovação do Relatório da Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, PME 2015/2025 Juazeiro do Norte-CE, Lei Municipal No 4.486/2015, referente ao ano de 2023. É o parecer.

Smj.

## Profa. Josefa Tavares de Luna Pinho

Conselheira Relatora

## V - DECISÃO DO COLEGIADO

Em reunião ordinária no formato híbrido, na sala de Reuniões do CME e por meio da plataforma virtual no endereço: https://meet.google.com/byb-jhnu-gzk realizada no dia de 09 de maio do ano de 2024, o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, APROVOU o parecer da relatora Josefa Tavares de



**Luna** ao relatório enviado, que versa sobre o acompanhamento e monitoramento das ações previstas na lei PME 2015/2025 Juazeiro do Norte-CE,. Lei Municipal No 4.486/2015, referente ao ano de 2023.

Voto contrário: Francisca Gomes de Lima

Sala da Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, 09 de maio de 2024.

Prof. Dr. Jose **Marcondes** Macedo **Landim** Presidente do Conselho Municipal de Educação

## **AVISOS E EDITAIS**

# EXTRATO DO 5º (QUINTO) TERMO ADITIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2019

Extrato do 5º (QUINTO) Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 2019.05.07.01 - SESAU, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2019/SESAU. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. MURILO EVANGELISTA SILVA. Objeto: Locação do imóvel localizado a vila Carité, Juazeiro do Norte/CE para fins de funcionamento da equipe de estratégia de saúde da Família (ESF) 52, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.245/91 c/c a Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar ATÉ 07 DE MAIO DE 2025, o prazo de vigência do Contrato de Locação de Imóvel, a contar do dia 07 de MAIO de 2024. Signatários: Andrea Maia Landim e Murilo Evangelista Silva.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de maio de 2024.

## EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.05.10.2

O Ilmo. Sr. José Adailton da Silva, Diretor/Ordenador de Despesas do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando toda documentação constante nos autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2024.05.10.2, HOMOLOGO e AUTORIZO a Contratação de empresa para ministrar o Curso de Formação para os 09 (nove) Agentes da Autoridade de Trânsito ingressantes pelo Concurso Público, Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, em atendimento a Portaria nº 966/2022 do SENATRAN, visando atender a demanda do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte/CE, pelo valor global de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em favor do SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, inscrito no CNPJ sob o nº 73.471.963/0046-49, com fundamento no artigo 75, inciso XV da Lei Federal nº. 14.133/2021. Juazeiro do Norte/CE, 14 de maio de 2024.

#### EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato Nº 02050123, resultante da TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-CMJN:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS TÉCNICAS EM RECURSOS HUMANOS, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTECE.

VIGÊNCIA DO ADITIVO AO CONTRATO: 02 de maio de 2024 até 02 de maio de 2025.

CONTRATADA: CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Juazeiro do Norte-CE, 02 de maio de 2024.

#### ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

## EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato Nº 24040323, resultante da TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-CMJN:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS TÉCNICAS EM CONTROLE EXTERNO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

VIGÊNCIA DO ADITIVO AO CONTRATO: 24 de abril de 2024 até 24 de abril de 2025.

## **JUAZEIRO DO NORTE-CE, 14 DE MAIO DE 2024**

CONTRATADA: CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Juazeiro do Norte-CE, 24 de abril de 2024.

## ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

## EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato Nº 24040223, resultante da TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-CMJN:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS TÉCNICAS EM: CONTABILIDADE PÚBLICA, NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, CÁLCULOS, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

VIGÊNCIA DO ADITIVO AO CONTRATO: 24 de abril de 2024 até 24 de abril de 2025.

CONTRATADA: CONFIANCA SERVICOS LTDA.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 24 de abril de 2024.

## ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

#### EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA COM MEMORIAL DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a fim de atender a necessidade real para execução dos serviços, com fulcro no Artigo 57, § 1°. Inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE;

ASSINA PELO CONTRATANTE: ANTONIO VIEIRA NETO;

CONTRATADO: F. VICENTE P. FILHO-ME;

ASSINA PELO CONTRATADO: Francisco Vicente Pinheiro Filho;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Juazeiro do Norte-CE, 30 de janeiro de 2024.

## ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

#### EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01110323 RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA ADEQUAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO

## PREFEITURAMUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

> Chefe de Gabinete - GAB Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM Ivan Figueiroa Pontes

> Secretário de Finanças - SEFIN **Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

Secretária de Saúde - SESAU Andréa Maia Landim

Secretária Municipal de Educação - SEDUC Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST Josineide Pereira de Sousa Lima Secretário de Administração - SEAD Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI Marcelo de Sousa Pinheiro

> Secretário de Infraestrutura - SEINFRA José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR **Renato Wilamis de Lima Silva** 

> Secretário de Cultura - SECULT Luis Barbosa da Silva

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação -SEDECI Wilson Soares Silva

ESTACIONAMENTO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a fim de atender a necessidade real para execução dos serviços, com fulcro no Artigo 57, § 1°. Inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE;

ASSINA PELO CONTRATANTE: ANTONIO VIEIRA NETO;

CONTRATADO: F. VICENTE P. FILHO - ME;

ASSINA PELO CONTRATADO: Francisco Vicente Pinheiro Filho;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Juazeiro do Norte-CE, 30 de janeiro de 2024.

ANTONIO VIEIRA NETO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE



Exemplares disponíveis na página https://Www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php